

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/20 às 10:35
_____/Matr.: 47763

MPV 564

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Deputado Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 14. Os arts. 5º, 6º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....
.....
.....
.....

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º, poderá refinanciar o débito total existente, ocorrendo nova inadimplência, a instituição poderá executar as parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes



45A28A3141



intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução.

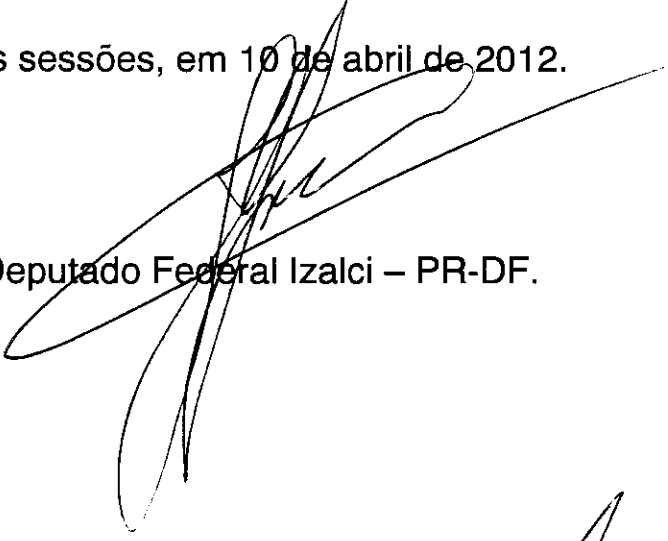
Art 20 –A -----

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 6º objetiva no caso de impossibilidade de pagamento por parte do aluno financiado, uma conciliação com a instituição escolar, antes que a mesma se socorra do judiciário, evitando-se assim, um possível crescimento de demandas judiciais, o que certamente, além do tempo que levará para solucioná-las, acarretará em altos custos para as partes envolvidas.

Por estas razões, entendemos ser de grande importância às alterações no citado dispositivo da MP 564/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estaremos contribuindo de forma a possibilitar que os mais necessitados tenham acesso à educação em nosso País.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.


Deputado Federal Izalci – PR-DF.



45A28A3141

